

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 972/83

INTERESSADO : MÁRIO BONIFÁCIO DAREZZO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - RECURSO

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 1750 /83 - CESC - APROVADO EM 23/11/83

1. HISTÓRICO:

Mário Bonifácio Darezzo, inconformado com a decisão deste Colegiado que indeferiu solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos por ele realizados aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, dirige-se novamente a este Conselho Estadual de Educação para, em grau de recurso solicitar seja revista a conclusão do Parecer CEE 789/83, relatado, na Câmara do Ensino do Segundo Grau, pelo nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio. Observa que a falta de dados que impedem a exata caracterização dos cursos por ele realizados, há muitos anos, e pela inexistência de documentação em escola também extinta, não deve o interessado ficar prejudicado.

Transmite sua opinião pessoal sobre o nível dos cursos realizados, argumentando com os resultados que vem obtendo no Curso de Direito da Faculdade de Direito de São Carlos, na qual se encontra matriculado.

Os documentos escolares inicialmente apresentados pelo requerente são os seguintes :

1. Certificado, assinado pelo Diretor substituto do Grupo Escolar Cel. Paulino Carlos, atestando que, à vista da aprovação obtida no segundo ano do curso médio do referido Grupo Escolar, é conferido ao aluno Mario Bonifácio Darezzo certificado de habilitação, visto ter concluído os estudos dos cursos primários e médio em 30/11/1937.

Não obstante, o referido certificado mencione como data de nascimento do interessado, 15/05/1928, em seu Título de Eleitor e em sua Carteira de Identidade consta a data 23 de maio de 1924. Ao receber o referido Certificado, a adotar-se esta última data, o interessado contava 13 anos de idade. Se considerarmos a data que figura no Certificado, à época teria 9 anos de idade.

2. Declaração subscrita pelo Diretor da EESG "Paulino Botelho" de São Carlos, de que Mario Bonifácio Darezzo cursou, no referido estabelecimento de ensino, o Curso Extraordinário Noturno de Desenho, em 1938, 1939 e 1940.

3. Acompanham o pedido de reconsideração, ora proposto, as notas obtidas pelo interessado no concurso vestibular e em disciplinas cursadas no 1º ano do Curso de Direito, bem como uma declaração do Secretario dessa escola superior de que o interessado é "assíduo às aulas, tendo sido promovido com brilhantismo para o 2º período, sem dependências."

## 2. APRECIÇÃO:

Observa o Consº Renato Alberto T. Di Dio, no Parecer recorrido nº 789/83, na parte relativa à Apreciação:

"Embora o certificado expedido pelo Grupo Escolar "Coronel Paulino Carlos" faça referência à conclusão dos cursos primário e médio, o próprio Mário Bonifácio Darezzo alega na inicial ter concluído o ensino primário com 4 séries, depois do que fez três séries no Curso Extraordinário Noturno de Desenho.

Ora, para comprovar os três anos de estudos no Curso de Desenho, apresentou apenas uma declaração assinada pelo atual Diretor da EESG "Paulino Botelho", sem especificação das disciplinas estudadas e da respectiva carga horária."

As dúvidas, porventura, existentes, quanto ao nível e natureza dos cursos realizados pelo interessado, podem ser dirimidas, analisando-se a legislação do ensino em São Paulo, vigente à época em que os seus estudos foram cumpridos em escolas mantidas pelo Estado.

Foi a Lei Estadual 1750, de 8 de dezembro de 1930, também conhecida como Reforma Sampaio Dória, que dividiu o ensino primário de 4 anos em ensino primário de dois anos, gratuito e obrigatório e ensino médio também de dois anos.

Estabeleceu o Artigo 1º da mencionada Lei;

" Artigo 1º - A Instrução Pública, no Estado de São Paulo, compreende.

1º - o ensino primário, de dois anos, que será ministrado em Escolas Isoladas, Escolas Reunidas e Grupos Escolares;

2º - o ensino médio, de dois anos, que poderá também ser ministrado nesses estabelecimentos de ensino;

3º - o ensino complementar, de três anos que será ministrado nas Escolas Complementares;

4º - o ensino secundário especial, que será ministrado nos Ginásios e Escolas Normais;

5º - o ensino profissional, que será ministrado nas Escolas Profissionais;

6º - o ensino superior, que será ministrado nas Academias e Faculdades Superiores."

A nova Lei, reduzindo o ensino primário obrigatório e gratuito a apenas dois anos, visava garantir o efetivo cumprimento dessa obrigatoriedade, mediante implementação de medidas rigorosas, e a garantir a todas as crianças de 9, 10 anos de idade a frequência a escola pública.

O ensino médio de dois anos correspondia, portanto, às duas últimas séries do anterior ensino primário de duração de quatro anos.

A reforma foi regulamentada pelo Decreto nº 3356 de 31 de maio de 1921. As matérias a serem desenvolvidas no ensino médio, instituído pela Lei, mediante desdobramento do antigo curso primário, encontram-se especificadas no Artigo 150 do mencionado Decreto. Para o primeiro ano: Leitura, Linguagem, Caligrafia, Aritmética, Geometria, Geografia, História do Brasil, Instrução Moral e Cívica, Economia Doméstica, Ciências Físicas e Naturais, Higiene, Música, Desenho, Trabalhos Manuais e Ginástica. Para o segundo anos Leitura, Linguagem, Noções de Francês, Caligrafia, Aritmética, Geometria, História do Brasil, Instrução Moral e Cívica, Educação Doméstica, Ciências Físicas e Naturais, Higiene, Música, Desenho. Trabalhos Manuais e Ginástica.

Em junho de 1925, o Executivo Estadual, devidamente autorizado pelas Leis nº 1939 de 19/12/24 e nº 2028 de 30/12/24, mediante o Decreto nº 3858 de 11 de junho de 1925, procedeu a nova reforma da Instrução Pública no Estado. O Decreto restabeleceu o ensino primário de 4 anos, eliminando a figura do ensino médio instituído pela reforma de 1920.

Dispunha o Decreto, em seu artigo 18:

"Artigo 18 - O ensino público divide-se em primário, complementar, secundário, profissional e superior, e é leigo em todos os graus.

1º - O ensino primário compreende quatro anos de curso nos grupos escolares e três anos nas escolas isoladas e reunidas.

2º - o ensino primário é obrigatório e gratuito para as crianças de ambos os sexos de 7 a 12 anos de idade.

§ 3º - o curso complementar, de dois anos, é ministrado nas escolas complementares.

§ 4º - O ensino secundário, nas escolas normais, compreende cinco anos e, nos ginásios do Estado, seis anos.

§ 5º - o ensino profissional, ministrado nas escolas profissionais do Estado é gratuito e destina-se a alunos maiores de 12 anos.

§ 6º - O ensino superior é ministrado nas Academias e Faculdades Superiores."

O decreto supramencionado foi aprovado, com pequenas alterações pela Lei nº 2095 de 25/12/25 que, a seguir foi regulamentada pelo Decreto nº 4101 de 14/12/26. Nada foi modificado quanto á estrutura básica do ensino. Quanto ao ensino profissional, convém reproduzir o que estabeleceu o ultimo Decreto citado, em seus artigos 531, 532 e 535, tendo em vista suas possíveis aplicações ao caso, ora em exame.

"Artigo 531 - As escolas profissionais terão dois cursos: um, teórico geral e obrigatório para todas as profissões, outro, técnico, formado de algumas das profissões mencionadas no artigo anterior.

Artigo 532 - O curso geral constará de:

- 1) Português e Educação Cívica;
- 2) Aritmética e Geometria;
- 3) Desenho Profissional ;
- 4) Plástica Aplicada as Profissões.

Artigo 535 - O curso das escolas profissionais será de 3 anos e o ensino deve ser feito, tanto quanto possível, pelo aprendizado ativo e individual do educando e, além do fim de aplicação utilitária de cada cadeira ou oficina, deve procurar desenvolver o espírito do aluno, dando-lhe iniciativa intelectual e favorecendo a formação da consciência própria."

Artigo 536 - Poderá o governo suprimir, converter e instituir cursos profissionais nas escolas, submetendo o seu ato ao Congresso, sempre que importar na criação de novos lugares".

Em dezembro de 1927, pela Lei 2269 foi novamente reformada a Instrução Pública no Estado de São Paulo.

Nos termos do Artigo 12 da nova Lei, "as Escolas Complementares funcionarão anexas as Escolas Normais e terão três anos de curso, des-

tinando-se ao preparo de candidatos a matrícula no curso normal."Nada se alterou em relação à estrutura e duração do ensino primário. Foram, igualmente, mantidas as disposições relativas ao ensino profissional.

Esta a legislação vigente à época em que o interessado realizou os estudos documentados no Processo.

Ao que tudo indica, foi mantida no Certificado a denominação ensino médio, consagrada pela Lei Estadual 1750 de dezembro de 1920, não obstante o disposto nas reformas posteriores. Nessa hipótese, o candidato teria cumprido apenas os quatro anos da escola primária.

A. denominação ensino complementar, consagrada em todos os textos legais referidos, não é mencionada no Certificado apresentado. Além do mais, como se viu, tais cursos funcionavam junto a Escolas normais e não parece ter sido este o caso do estabelecimento de ensino cursado pelo requerente. Acrescente-se que o ensino complementar, nos termos da última reforma, tinha a duração de 3 anos, e o Certificado refere-se a curso médio de 2 anos. Por outro lado, é preciso considerar que o requerente, a época de expedição do Certificado, contava apenas 13 anos de idade.

Admitindo-se, contudo, que tenha concluído o curso complementar, teria o candidato 7 anos de escolaridade, sendo que o curso complementar situava-se nitidamente no limiar da escola secundária, não se confundindo com esta; em qualquer hipótese, como se depreende dos textos legais citados.

Quanto ao curso noturno de Desenho, a que se refere o interessado e numa interpretação favorável ao requerente, a possível admitir-se que corresponda a parte teórica dos cursos profissionais existentes à época.

À vista do que foi exposto, conclui-se não ser possível admitir a equivalência dos estudos realizados pelo interessado à conclusão do 2º grau, já que à época, não correspondiam a qualquer das modalidades do ensino secundário, situando-se em nível anterior e inferior.

Não se tratando de verificar se os conhecimentos de que atualmente dispõe o interessado correspondem aos auferidos no ensino do 2º grau, mas de julgar a equivalência dos cursos realizados, e forçoso admitir-se que não correspondem à conclusão do atual ensino de 2º grau. Somente mediante exames supletivos, em viável de 2º grau, poderá o interessado submeter a uma banca julgadora os seus conhecimentos, independentemente do nível e validade dos certificados de que dispõe, habilitando-se, assim, ao prosseguimento de estudos em nível superior.

Entendemos ainda que, à vista do que foi exposto, os estudos realizados por Mario Bonifácio Darezzo podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 1º grau.

### 3. CONCLUSÃO:

Toma-se conhecimento do recurso impetrado por MARIO BONIFÁCIO DAREZZO e, nomérito, dá-se-lhe provimento, em parte, para declarar que os estudos por ele realizados em escolas estaduais, de 1934 a 1940, são equivalente aos de nível de conclusão do ensino do 1º grau.

CESG em 3 de novembro de 1983.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
R E L A T O R A

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
P R E S I D E N T E

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE